

Processo nº: 0040259-34.2020.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Recebo os embargos de declaração por tempestivos para sanar a omissão apontada. A parte autora, em sede de tutela antecipada, pleiteia um desconto na conta de consumo não inferior a 70% do valor correspondente ao consumo de água, até que seja comprovada pela CEDAE que o seu abastecimento foi normalizado e que a água fornecida se encontra limpa, inodora e incolor. Como já reconhecido por este juízo, não há controvérsia de que a água fornecida à população tem suas características primárias comprometidas, posto que deveria ser insípida, inodora e incolor. No entanto, a água fornecida continua turva, com cheiro e gosto ruins e até o momento não há comprovação de que o fornecimento foi normalizado. Foi acostado aos autos laudo que atesta a violação do padrão de potabilidade da água, conforme se depreende de fls. 382/949, em especial o item 2. De acordo com nota técnica de fls. 1001/1004, a presença de geosmina pode indicar problemas na qualidade da água bruta utilizada para o abastecimento, uma vez que se trata de um composto orgânico volátil, produzido por bactérias que crescem em ambientes aquáticos com altas concentrações de nutrientes, especialmente em mananciais que recebam esgotos não tratados. Saliencia-se que tais microorganismos podem produzir toxinas que se não removidas podem comprometer a saúde da população. Mapa da Vigilância sanitária também demonstra a existência de inconsistências na qualidade da água conforme fls. 950. Por se tratar de um monopólio, a população não possui condição de escolha de que tipo de água utilizar, tendo que se sujeitar ao consumo inadequado para as atividades diárias. Saliencia-se que aqueles que possuem condições financeiras melhores podem, ao menos, comprar água mineral para beber. No entanto, a água não é só utilizada para este fim, mas no preparo de alimentos e na higiene da população. Assim, todos os consumidores estão sofrendo com o fornecimento inadequado. Deve-se consignar que a responsabilidade do fornecedor é objetiva e de resultado, devendo este garantir o fornecimento da água com todas as características necessárias. Apesar dos relatos da ré de que a água é potável, ela confirma a existência de odor e sabor desagradáveis no produto fornecido, conforme fls. 1006/1008. É bom lembrar que de acordo com o CDC, para que seja caracterizado vício do produto ou serviço não há necessidade que haja risco à saúde ou à segurança do consumidor. Basta que o produto ou serviço não possua a qualidade ou quantidade dele esperada. O risco a saúde se constitui em fato do serviço. Por tal motivo, irrelevante a discussão sobre a potabilidade da água, neste momento, para concluir que a ré não está prestando um serviço de qualidade e que fornece água imprópria para consumo, já que com as características modificadas causam objeção ao consumidor. Desta forma é evidente que ocorreu vício no serviço quando toda a população se viu obrigada a beber e a utilizar uma água com alteração na cor, no gosto e no odor. Deve-se consignar que a potabilidade será uma das questões a ser discutida em dilação probatória, para fins de reparação dos danos, já que se constitui fato do serviço pela exposição da saúde dos consumidores a risco. Registre-se que de acordo com o art. 18 do CDC os vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ensejam o abatimento proporcional do preço. Assim, estão presentes os elementos necessários a concessão do pedido de tutela, neste ponto. Em sede de cognição sumária, sem dilação probatória, é prudente que se fixe um valor mais comedido, ante a ausência de parâmetros técnicos de modo a não prejudicar os consumidores, caso não seja mantido o desconto de forma definitiva, nem que haja risco de prejuízo as atividades da empresa, neste momento processual, mas que possibilite ao consumidor reverter este desconto na obtenção de água de qualidade para seu consumo diário. Desta forma, ante a informação constante em ata de reunião de que foi cogitado pelo então presidente da Cedae a possibilidade de um desconto no valor de 50% da conta de água (um quarto da conta de consumo), às fls. 1221, este valor parece o razoável a ser fixado em tutela provisória, já que sugerido pela própria ré. Deve-se consignar que na conta de consumo da Cedae, há cobrança do fornecimento não só de água, mas também do tratamento do esgoto, na forma do art. 2º do Decreto Estadual n º 7.297/84. No caso em questão, o desconto solicitado é relativo apenas ao fornecimento da água, sem modificação do valor relativo a tarifa de esgoto. Assim, concedo a tutela de urgência, de modo a determinar que seja implementado um desconto mensal de 50% do valor relativo ao fornecimento de água na conta de consumo da CEDAE, o que totaliza 25% do valor total da conta de consumo, uma vez que a cobrança de esgoto permanece inalterada, aos consumidores abastecidos pelo rio Guandu até a comprovação de regularização do fornecimento de água sem odor, cheiro ou turbidez inadequados, com o devido fornecimento de água adequada e própria para o consumo, limpa, inodora e incolor, na forma das normas regulamentares e legais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Intime-se a Cedae por Oficial de Justiça com urgência, para imediato cumprimento.

Imprimir Fechar